



PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO AO PROJETO DE LEI Nº 166/2023 DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE Fixa OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 166/2023 de autoria da Mesa Diretora do Legislativo, que fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Vitória da Conquista e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência de seu Artigo 17, inciso IV e 162, Parágrafo único, Inciso I do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 17: A mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara.

(...)

A inteligência do Regimento Interno dessa Casa Legislativa em seu artigo 17, IV, conforme exposto supra, indica Projeto de Resolução como instrumento adequado para propositura da presente pretensão, todavia, fora sancionada a Lei nº 1.853 de 05 de Outubro de 2012, que dispôs sobre fixação de subsidio dos vereadores. Assim, sendo possível, optou a Mesa pelo proposição de Projeto de Lei Ordinária, sendo esta possível, para a fixação de subsidio dos vereadores.

Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.



O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites legais da Legislação correlata.

VOTO

A matéria veiculada nesse Projeto de Lei, quanto à constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que respeita os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. O Projeto de Lei em questão está respaldado no artigos 16, inciso III da Lei Orgânica do Município.

O dispositivo legal versa sobre a competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua própria organização, funcionamento, e a criação, transformação, ou extinção de seus cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

Ademais, restam respeitadas as regras regimentais, previstas no artigo 17, incisos IV, conforme segue:

Art. 17. À mesa compete, privativamente, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

(...)

IV – propor projetos de resolução para fixação dos subsídios dos vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara;

(...)

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto elencado no artigo 16, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que se amolda a forma Regimental e obedece à legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 166/2023, não merece qualquer reparo.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei de N° 166/2023.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

Delegado Marcus Vinicius
Presidente - CLJRF

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro- CLJRF

Valdemir Oliveira Dias
Membro - CLJRF

Luciano Gomes
Presidente - CFO

Nelson Vieira Santos (Nelson de Vivi)
Membro - CFO

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro – CFO

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões